



Bruxelas, 18 de novembro de 2025
(OR. en)

14858/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0346(NLE)**

LIMITE

**CORLX 1025
CFSP/PESC 1566
RELEX 1386
COMET 81
COTER 183**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/1686 que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados

REGULAMENTO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**que altera o Regulamento (UE) 2016/1686
que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe)
e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2025/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão (PESC) 2016/1693 que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados¹⁺,

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

¹ JO L, ..., ELI:

⁺ JO: Inserir no texto o número de referência e a data de adoção da decisão que consta do documento ST 14855/25 e inserir na nota de rodapé os dados pertinentes sobre a publicação desse documento no JO.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho² dá execução à Decisão (PESC) 2016/1693 do Conselho³.
- (2) Tendo em conta a ameaça contínua que o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados representam, em ...⁺ o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/...⁺⁺ a fim de aditar uma entidade à lista de pessoas, grupos, empresas e entidades sujeitos a medidas restritivas.
- (3) Essa entidade já está sujeita a medidas restritivas ao abrigo da Decisão 2010/788/PESC do Conselho⁴ e do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho⁵. A fim de assegurar a aplicação uniforme das medidas de congelamento de ativos, a Decisão (PESC) 2025/...⁺⁺ suspende as medidas restritivas pertinentes aplicáveis a essa entidade ao abrigo dessa decisão enquanto lhe forem aplicáveis as medidas previstas na Decisão 2010/788/PESC.

² Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados (JO L 255 de 21.9.2016, p. 1

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1686/oj>).

³ Decisão (PESC) 2016/1693 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, e que revoga a Posição Comum 2002/402/PESC (JO L 255 de 21.9.2016, p. 25, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1693/oj>).

⁺ JO: Inserir a data de adoção da decisão que consta do documento ST 14855/25.

⁺⁺ JO: Inserir o número de referência da decisão que consta do documento ST 14855/25.

⁴ Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 336 de 21.12.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/788/oj>).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 193 de 23.7.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1183/oj>).

- (4) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente, para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (5) O Regulamento (UE) 2016/1686 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/1686, é aditado o seguinte número:

«5. Na medida em que sejam aplicáveis às Allied Democratic Forces (Forças Democráticas Aliadas), as medidas referidas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, são suspensas enquanto forem aplicáveis a essa entidade as medidas previstas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho*.

* Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 193 de 23.7.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1183/oj>).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
